



Ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Referência: Pregão Eletrônico Nº 014/2023

Processo: nº 202209000359132

Empresa Recorrida: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA

Empresa Recorrente: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA

A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de equipamentos de Informática Revenda autorizada de equipamentos ACER, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012, Decreto nº 7892/2013 e edital de licitação, mui respeitosamente, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA** no Lote 05, pelas razões de fato e de direito abaixo expostos:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias, seguidos de **3 (três) dias para apresentação de Contrarrazões.**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo informado no edital

14.2. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões **no prazo de 3 (três) dias corridos** (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, **apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.**

Destarte a Lei n. 8666/93, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,** exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Considerando que a data de declaração de vencedor foi 21/06/2023 quarta-feira e, o prazo final para apresentação de recursos ocorreu em **26/06/2023 segunda-feira e prazo para apresentação de Contrarrazões finalizando em 29/06/2023**. Indubitável, então, que a presente contrarrazão é tempestiva.

Logo, a presente contrarrazão é TEMPESTIVA.

II - DAS ALEGAÇÕES EMBUSTEIRAS DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE alega que essa Contrarrazoante não atendeu as exigências do edital, mais precisamente com relação às exigências técnicas do lote 05- “TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK”

III – Das razões para reconsideração da decisão que declarou vencedora a DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA.

Ao analisarmos a proposta apresentada pela empresa da DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA para o LOTE 5 “TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK”, verificou que a proposta apresentada não está de acordo com as exigências contidas no edital, conforme prevê o seguinte:

- 1) A licitante da DIAGRAMA Comercio de Equipamentos e Suprimentos de Informática LTDA apresentou em sua proposta e comprovação técnica informações em discordância com o exigido no edital, como comprovaremos a seguir:
- 2) O motivo para a desclassificação da licitante da DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA é por apresentar a sua proposta, configuração da tela auxiliar inferior ao exigido no Edital e Termo de Referência, como vemos a seguir:
- 3) Das alegações: O Equipamento ofertado pela licitante Diagrama Tecnologia Limitada não atende as exigências do ANEXO I TERMO DE REFERENCIA, Microcomputador desktop - Tipo I conforme exposto abaixo: ITEM 5 TELA AUXILIAR PORTÁTIL PARA NOTEBOOK ID Especificações técnicas mínimas: 4. Possuir tecnologia anti-reflexo

Porém, a recorrente em sua análise se ateu a apresentar como justificativa para a apresentação de recursos “trechos de mensagens” que foram postadas no sistema licitações-e em 11/05/2023, momento este, que imprecisamente por uma falha, **já comprovadamente esclarecida** antes da declaração de vencedor dessa recorrida.

A propósito, ressaltamos que a Recorrente assim como os servidores do Tribunal e demais fornecedores, tiveram total acesso a documentação apresentada por essa Recorrida com o intuito de comprovar o atendimento a todos os pontos, incluindo a **Tecnologia anti-reflexo,** conforme demonstraremos neste. Caracterizando o presente recurso apresentado pela Recorrente como meramente protelatório.

DOS FATOS

III – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o **edital é a lei interna da licitação.**

Por oportuno, com o intuito de comprovar que a Recorrente apenas apresentou recurso com o intuito de **tumultuar** o processo, cumpre observamos as condições do edital, mais precisamente quanto a possibilidade de **Diligências** com o intuito de sanar quaisquer dúvidas técnicas ou referente documentos de habilitação.

Informação Edital

28.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo

Destarte, conforme previsto em edital e com o intuito de sanar a dúvida que pairava sobre a tecnologia presente no modelo ofertado, a Meritíssima Sra Pregoeira, convocou essa recorrente para esclarecer a dúvida e apresentar documento comprobatório.

Trecho mensagens licitações e

05/06/2023 às 16:22:57	Pregoeiro	A diligencia saneadora deverá ser cumprida até o final do dia 06/06/2023, a fim de viabilizar a remessa para análise da unidade técnica demandante em 07/06/2023.
05/06/2023 às 16:21:17	Pregoeiro	Nesse sentido, fica convocada a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA às providências elencadas no PARECER TÉCNICO Nº 056/2023 DSSTI, nos termos do item 28.1 do edital de regencia
05/06/2023 às 16:18:52	Pregoeiro	Valdemar Ribeiro da Silva Júnior Diretor DSSTI"
05/06/2023 às 16:18:41	Pregoeiro	...Reiteramos nosso compromisso em seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a conformidade das especificações do Pregão 014/2023. Goiânia GO, 30 de maio de 2023. Frederico Silvério Duarte DSSTI
05/06/2023 às 16:18:24	Pregoeiro	... no entanto não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito técnico da especificação de tecnologia anti-reflexo, conforme exigido em Edital.
05/06/2023 às 16:18:08	Pregoeiro	...Portanto, diante dos fundamentos apresentados, entendemos que as razões apresentadas pela empresa Diagrama são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de garantia técnica
05/06/2023 às 16:17:06	Pregoeiro	...Convém ressaltar o atendimento ao requisito da garantia, uma vez que a licitante apresentou esclarecimentos suficientes para indicar a responsabilidade na assistência técnica dos equipamentos ofertados
05/06/2023 às 16:16:55	Pregoeiro	...Assim, em relação a este item, solicitamos diligência junto à Recorrente no intuito de sanar os apontamentos, bem como conferir transparência ao processo licitatório.

Esclarecimentos e comprovações essas que foram apresentadas e, aceitas por essa Comissão após a análise das mesmas.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS

Destarte, após a convocação para apresentação de documentos que comprovassem o atendimento técnico mais precisamente quanto a tecnologia do monitor ofertado, elucidando quaisquer dúvidas, essa Recorrida entrou em contato com o fabricante ACER com o intuito de comprovar que o modelo ofertado possui a tecnologia exigida, atendendo a todos os requisitos estabelecidos no presente edital.

Frisa-se que em resposta a Diligência, fora apresentado por essa Recorrida, os documentos abaixo.

- Ofício Diagrama Tecnologia;
- Catálogo e link do modelo ofertado onde consta a informação de da **tecnologia anti-reflexo**;
- Declaração do fabricante ACER;

<https://store.acer.com/en-us/15-6-acer-pm1-portable-monitor-pm161q-abmiuuzx>

Ademais, ressaltamos que o fabricante ao ter ciência da situação ocorrida no processo, emitiu uma Declaração oficial, informando que o modelo ofertado dispõe da **tecnologia anti-reflexo**, elucidando de forma clara, todas as dúvidas.

DECLARAÇÃO OFICIAL FABRICANTE ACER



Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO TÉCNICA

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que o monitor modelo PM161Q possui tecnologia antirreflexiva.

Ressaltamos que houve um equívoco durante a tradução do termo "Anti-Glare", porém a informação correta consta no manual técnico, antirreflexiva. Ademais, a alteração já foi solicitada ao time de marketing, porém, devido a questões processuais internas, que demanda tempo para todas as informações sejam alteradas em nosso site.

Por fim, ressaltamos que a AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., fabricante dos produtos da marca ACER no Brasil, tem em suas práticas o estrito cumprimento da sua missão, visão, valores e seu compromisso de segurança, compliance e integridade, vindo por meio deste comunicado informar que o produto ofertado, modelo PM161Q Abmiuuzx possui a tecnologia antirreflexiva.



Alexandre Luis Gerardo
Diretor Geral

São Paulo, 05 de junho de 2023

Acer Brasil

Outrossim, frisamos que a Declaração é um documento oficial do fabricante, podendo ainda em caso de dúvidas, ser diligenciado junto ao mesmo.

Documento este que fora aceito pela área técnica após a diligência, conforme mensagens que constam no chat do sistema licitações e.

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
13/06/2023 às 16:36:18	Pregoeiro	Informamos, que o produto apresentado neste momento, ACER PM161Q Abmiuuzx com o Part-Number UM.ZP1AA.A01, possui características técnicas compatíveis
13/06/2023 às 16:36:04	Pregoeiro	O item 5 ATENDE os requisitos técnicos especificados no Edital.
13/06/2023 às 16:35:55	Pregoeiro	ITEM 5 Tela auxiliar Portátil para Notebook ACER PM161Q Abmiuuzx com película antirreflexo e gravação a Laser conforme edital ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
13/06/2023 às 16:35:38	Pregoeiro	"De acordo com a análise da documentação, referente a proposta do ITEM 5 da empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 10.918.347/0002-52, conforme evento nº 17 anexo aos autos, segue a manifestação técnica:
13/06/2023 às 16:35:30	Pregoeiro	PARECER TÉCNICO Nº 070/2023 DSSTI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 PROCESSO PROAD Nº 202209000414030
13/06/2023 às 16:34:52	Pregoeiro	O sistema nos permite o envio de 250 caracteres por mensagem, por esse motivo a transcrição integral se dará por trechos
13/06/2023 às 16:33:01	Pregoeiro	Transcreverei o teor da análise técnica em questão, tendo em vista que o sistema não nos oferece ferramenta para a juntada de documentos.
13/06/2023 às 16:32:46	Pregoeiro	Os documentos, anexados em sede de diligência, foram encaminhados para análise da unidade técnica demandante, que resultou no PARECER TÉCNICO Nº 070/2023 DSSTI
13/06/2023 às 16:30:58	Pregoeiro	Senhores, boa tarde. Declaro reaberta a sessão.

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
21/06/2023 às 16:19:22	Pregoeiro	superou as observações em relação à partnumber e reforçou a seção 5 do Termo de Referência, que faz menção à forma de verificação dos itens no momento da entrega do objeto
21/06/2023 às 16:17:26	Pregoeiro	que por meio do PARECER TÉCNICO Nº 082/2023 DSSTI, confirmou o atendimento das especificações técnicas
21/06/2023 às 16:16:37	Pregoeiro	Considerando a observação mencionada pela área técnica, de cunho eminentemente técnico, essa pregoeira, visando o registro de todas as informações de forma clara, solicitou manifestação complementar à unidade técnica demandante,
21/06/2023 às 16:16:12	Pregoeiro	que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa.
21/06/2023 às 16:16:04	Pregoeiro	e pontuou observações quanto ao partnumber, bem como quanto a disposições do item 5 do termo de referência, no que se refere ao site do fabricante e a origem dos bens importados e a quitação dos tributos de importação a eles referentes,
21/06/2023 às 16:13:49	Pregoeiro	que resultou no PARECER TÉCNICO Nº 070/2023 DSSTI, que informou o atendimento das especificações técnicas
21/06/2023 às 16:13:37	Pregoeiro	Os documentos, anexados em sede de diligência, foram encaminhados para análise da unidade técnica demandante,
21/06/2023 às 16:13:24	Pregoeiro	que exarou pelo seu provimento, para reformar a decisão prolatada na ata de realização da disputa do Pregão Eletrônico nº 14/2023, para convocar a empresa às providências elencadas no PARECER TÉCNICO Nº 056/2023 DSSTI
21/06/2023 às 16:12:38	Pregoeiro	Desclassificada a empresa DIAGRAMA, em razão do PARECER TÉCNICO Nº 002/2023 DSSTI, que declarou o não atendimento das especificações técnicas. Em sede de recurso, a recorrente DIAGRAMA FOI RECLASSIFICADA, face ao Parecer Técnico nº 056/2023 DSSTI
21/06/2023 às 16:12:09	Pregoeiro	Prezados, rememorando os fatos

Convém enfatizar que conforme previsto no subitem **28.3 do referido edital PE nº14/2023**, as proponentes, no caso essa Recorrida, é responsável pela fidelidade e legitimidade dos documentos apresentados.

Informação Edital

28.3. As proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações, assim como dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Diga-se, desde logo, que essa Recorrida apresentou documentos que foram satisfatórios em sanar as dúvidas. Comprovando plenamente o atendimento a todos os Requisitos exigidos no edital.

V – DOS INTERESSES ESCUSOS DA RECORRENTE

A RECORRENTE, maquiavelicamente, apresentou, recurso tentando induzir o Tribunal a desclassificar uma proposta que atendeu plenamente as exigências, de acordo com os **PRINCIPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.**

A Recorrente afirma em seu recurso que a documentação apresentada por essa Contrarrazoante não atendia as exigências. Porém, conforme demonstrado acima e após a análise da equipe técnica do Tribunal, restou claro que atende as exigências.

Destarte é nítido que essa CONTRARRAZOANTE cumpriu rigorosamente todas as necessidades e condições do presente procedimento licitatório, que, ademais, respeitou de forma expressa o princípio da ampla competitividade.

VI – LICITAÇÃO NÃO É UMA GINCANA!

Esta sensacional frase sintetiza COMO UM PROCESSO DE COMPRA PÚBLICA NÃO DEVE SER PRATICADO. Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.** As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Também sob a égide da Lei nº 8.666/93, esta premissa é verdadeira. Denomina-se de princípio do formalismo moderado, o que significa dizer que, sim, haverá formalidade a ser observada, mas que não precisa tanto rigor. O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

A nova lei de licitações endossou este pensamento. Isso fica bem claro em seu texto, que orienta o gestor a procurar maneiras de, sempre que possível, salvar o processo e atos praticados, para o fim de evitar desperdício de recursos públicos. Assim, embora não esteja previsto o princípio do formalismo moderado no seu art. 5º, não há dúvidas de que, implicitamente, ele fora adotado pela nova lei de licitações e contratos.

É o que se vê no art. 59, I e V, por exemplo, que pontua que não serão desclassificadas as propostas com vícios sanáveis. Do mesmo modo, o art. 64, §1º registra que a “comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, quando da análise dos documentos de habilitação. No art. 169, §3º, a nova lei de licitações orienta que os integrantes das três linhas de defesa, quando constatarem simples impropriedade formal, adotem medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos.

Portanto, sempre que for analisar uma proposta de preços, um documento de habilitação ou qualquer outro que componha os autos do processo de compras públicas, é de suma importância que se tenha em mente que licitação não é gincana e que as formalidades podem ser mitigadas, ao contrário do que a Recorrente busca alegar.

Impende salientar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através de processo licitatório efetuaram a aceitação da proposta da CONTRARRAZOANTE, com o devido cumprimento de todos os ritos processuais, efetuando as devidas diligências, como previsto na legislação, mantendo o foco na busca da seleção da oferta mais vantajosa à Administração Pública. Tudo à luz da legislação vigente e pautados no Princípio do Formalismo Moderado.

Após as devidas análises, concluiu-se que a proposta ofertada pela CONTRARRAZOANTE atende em sua integralidade ao quanto exigido no Edital.

DO DIREITO

VII – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é **o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos].

Diante do exposto, fica nítido que essa Contrarrazoante atende plenamente a todas as exigências do referido edital.

VIII - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...).”

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público.

Ora, se o modelo ofertado atendeu as necessidades, ofertou melhor preço, e apresentou documentos que comprovam a habilitação da empresa, qual a finalidade em desclassificar um fornecedor em que a área técnica validou o modelo ofertado? NENHUMA!

Ressaltamos que a proposta dessa CONTRARRAZOANTE atende plenamente as necessidades do Tribunal.

IX - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA

Os Princípios são fatores de existência e organização de um sistema; podem ser definidos como o conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. São uma espécie normativa, cuja eficácia não depende de outras regras jurídicas, e que estabelecem fins a serem atingidos através de determinado comportamento, exercendo funções de natureza integrativa, definidora, bloqueadora e interpretativa esclarecendo com maior precisão o ideal neles contido e as formas de efetivar tais ideias.

Dessa forma, além do princípio objetivo, outros princípios regem o processo com o intuito de preservar a administração e o erário público, como no caso em tela.

O princípio da economicidade estabelece que a Administração Pública deve sempre atuar com o objetivo de proteger o erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 27).

Logo, a administração busca melhor condição de preços, condizente com as suas necessidades.

Já no princípio da Razoabilidade segundo CARVALHO FILHO (pág. 126), a razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis – e, em relação à Administração, deve ser observado à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, de moderação e de racionalidade. No âmbito das licitações, a razoabilidade se manifesta na execução de atos e formulação de demandas de maneira equilibrada, moderada e harmoniosa, em conformidade com as circunstâncias concretas. Tem como principal objetivo proibir o excesso, com a

finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública.

Complementando os princípios de economicidade e razoabilidade temos também os princípios de Proporcionalidade e Eficiência, sendo que:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade, voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta, proibindo exageros no exercício da função administrativa. Está ligada à avaliação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico analisado, sendo esta proveniente de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final atingido (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 25).

Assim, quando o aplicador da norma elege prioridades sem atentar para os vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência ao princípio da Razoabilidade.

E no mesmo sentido, temos o Princípio da Eficiência que está relacionada ao modo pelo qual se exerce a função administrativa, à necessidade de efetivação célere das finalidades públicas e à ideia de produtividade, economicidade, redução de desperdícios do erário público e a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Abrange tanto a forma de atuação do agente público quanto à organização e busca de resultados pela Administração. Em relação às licitações, abarca temas como o estabelecimento de normas concisas e claras e de exigências exequíveis, a simplificação de ritos e a gestão consciente dos contratos.

Logo, considerando que o modelo ofertado possui valor dentro do estimado do órgão, abrangendo os princípios da **ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA**, não seria razoável ou proporcional desclassificar a proposta mais bem classificada que atende plenamente as necessidades do órgão e mais, possui valor coerente com o disponível no mercado, proporcionando economicidade ao órgão e protegendo o erário público.

X - DO PRINCIPIO DA VANTAJOSIDADE

Um dos princípios basilares da licitação, é o da vantajosidade, cujo princípio vem expresso no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Ou seja, em toda e qualquer licitação a Administração deve obter vantagem.

Para a Administração, a realidade é bem mais rigorosa, pois a mesma está defendendo e representando o interesse público, e não pode se aventurar em aquisições de coisas e serviços que não tragam eficiência e qualidade. Assim, a vantagem da Administração se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse coletivo com determinada aquisição, de forma que a relação custo-benefício seja positiva. A vantagem estará configurada quando a Administração adquire algo menos oneroso, com a garantia da execução mais completa, mais eficiente e com maior qualidade pelo contratado, seja na prestação de serviço ou no fornecimento de produto, como neste caso.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

No caso em tela, essa Recorrida apresentou melhor proposta de preço, equipamento com especificações que atendem as necessidades, logo, não há motivos para desclassificação do item visto que o processo possui fornecedor apto a fornecer o equipamento com a proposta mais vantajosa.

DAS CONCLUSÕES

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, roga ao notório bom senso desta Comissão no intuito de que seja declarada vencedora e efetiva contratação da empresa CONTRARRAZOANTE **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA**, como primeira colocada do certame, afastando do processo qualquer iniciativa que atue em causa própria, por ser da mais inteira Justiça e Direito, à luz da legislação vigente, para **GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Termos em que,

Pede e espera total deferimento.

Cariacica, 28 de junho de 2023



DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-42